

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.22.115725-8/001

Relator: Des.(a) José Augusto Lourenço dos Santos **Relator do Acordão:** Des.(a) José Augusto Lourenço dos Santos

Data do Julgamento: 29/08/2022 Data da Publicação: 30/08/2022

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DESISTÊNCIA PELO CREDOR - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Orienta o c. STJ que a desistência da execução pelo credor motivada pela ausência de bens do devedor passíveis de penhora, em razão dos ditames da causalidade, não rende ensejo à condenação do exequente em honorários advocatícios, pois a desistência é motivada por causa superveniente que não pode ser imputada ao credor, uma vez que a pretensão executória acabou se tornando frustrada após a confirmação da inexistência de bens passíveis de penhora do devedor, deixando de haver interesse no prosseguimento da lide pela evidente inutilidade do processo (REsp n. 1.675.741/PR).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.22.115725-8/001 - COMARCA DE CONTAGEM - APELANTE(S): MBC ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - APELADO(A)(S): BRADESCO SA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. JOSÉ AUGUSTO LOURENÇO DOS SANTOS RELATOR

DES. JOSÉ AUGUSTO LOURENÇO DOS SANTOS (RELATOR)

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra decisão constante do evento nº 14, que, na ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo BANCO BRADESCO S.A em face de MBC ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CONCEIÇÃO APARECIDA DO CARMO e MILTON BRAGA DO CARMO, que extinguiu a execução, sem resolução do mérito, com base no disposto no art. 775, parágrafo único, do CPC/2015. Condenou o banco ao pagamento das custas finais.

A sociedade empresária aviou embargos de declaração (evento nº 16), os quais foram rejeitados, conforme decisão integrativa constante do evento 17.

Irresignada, a executada MBC ALIMENTOS, apresentou recurso de apelação (evento nº 20). Pretende a reforma da sentença para condenar o credor ao pagamento de honorários de sucumbência.

O apelado deixou transcorrer o prazo sem apresentar contrarrazões, conforme certidão de evento 25.

Preparo efetuado (evento 23).

É, no essencial, o relatório.

Fundamento. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Não foram arguidas preliminares. Igualmente, não vislumbro qualquer nulidade a ser declarada de ofício, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A controvérsia a ser dirimida reside em aferir se é cabível condenação do credor, que desiste da ação de execução, ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do advogado do executado.

Pois bem.

Em exame dos autos, constata-se que o banco credor compareceu aos autos (fls. 107 - evento 08), quando requereu a desistência da ação de execução, por não ter logrado êxito na localização de bens passíveis de constrição judicial, conquanto tenha efetuado diligências judiciais e extrajudiciais empreendidas.

No caso, deve ser mantido o entendimento iterativo do c. STJ, no sentido de que "a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base na sucumbência e no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes". (AgRg no AREsp n. 38.930/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

3/3/2015, DJe de 30/3/2015.)

Em igual sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS DE TITULARIDADE DA PARTE EXECUTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. Em relação à desistência, que se opera no plano exclusivamente processual, podendo dar azo, inclusive, à repropositura da execução, o novo CPC previu que "o exequente tem o direito de desistir de toda ou de apenas alguma medida executiva" (art. 775). 2. A desistência da execução pelo credor motivada pela ausência de bens do devedor passíveis de penhora, em razão dos ditames da causalidade, não rende ensejo à condenação do exequente em honorários advocatícios. 3. Nesse caso, a desistência é motivada por causa superveniente que não pode ser imputada ao credor. Deveras, a pretensão executória acabou se tornando frustrada após a confirmação da inexistência de bens passíveis de penhora do devedor, deixando de haver interesse no prosseguimento da lide pela evidente inutilidade do processo. 4. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.675.741/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 5/8/2019. Destaque nosso)

Do supracitado julgado, por oportuno, vale transcrever:

"[...] 'não efetuado o pagamento do crédito constante de título executivo, o devedor mantém atividade de resistência à satisfação do crédito, causando a necessidade da propositura da ação de execução. Não é sem razão, aliás, que um dos requisitos do processo de execução, a par do título executivo, é o inadimplemento do devedor. Eis por que, quando da determinação de citação do executado, já deve o juiz fixar os honorários a serem pagos pelo executado'[...]". Destaque nosso.

Lado outro, o pedido de desistência, conforme salientado pelo credor/apelado deu-se pelo fato de não ter logrado êxito na localização de bens passíveis de penhora. Verifica-se dos autos, diga-se, que o credor efetuou diligências no sentido de obter o pagamento crédito sem sucesso, de modo que "não pode ser punido pela impossibilidade de êxito na execução ao se deparar com a insuficiência de bens do devedor para a satisfação do crédito", de modo que "a desistência do autor traz para si o ônus da aplicação do princípio da causalidade" (REsp n. 1.769.204/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 3/9/2019.)

Mesmo fosse o caso de declaração de extinção da execução, pela prescrição intercorrente, como pretendeu a apelante, com base no princípio da causalidade, não haveria que se imputar ao credor o ônus de suportar a sucumbência, pois o devedor deu causa ao ajuizamento da execução que, vale salientar, não teve êxito, justamente pela ausência de bens passíveis de penhora. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, incabível a fixação de verba honorária em favor do executado, eis que, diante dos princípios da efetividade do processo, da boa-fé processual e da cooperação, não pode o devedor se beneficiar do não-cumprimento de sua obrigação. 2. A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para o exequente. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 1.769.201/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 20/3/2019. Destaque nosso) Em igual sentido: (EDcl no AgInt no AREsp 1906261/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 17/03/2022)

É que, a desistência da execução, como salientado pelos precedentes, foi motivada por causa superveniente, qual seja, ausência de bens passíveis de penhora, que não pode ser imputada ao credor.

Ressalte-se que nos termos do disposto no art. 775 do CPC/2015, como bem decidiu o magistrado, pode o credor desistir, a qualquer tempo, de execução não embargada, desnecessária a anuência do devedor.

Dessa forma, pelo princípio da causalidade, não há que se condenar o exequente pelo ônus sucumbencial. Por todo o exposto, a manutenção da sentença é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Posto isso, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO para manter integralmente a sentença combatida. Custas recursais pela apelante.

Não são devidos honorários advocatícios recursais (REsp nº. 1.539.725).

É como voto.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DESA. JULIANA CAMPOS HORTA - De acordo com o(a) Relator(a). DES. SALDANHA DA FONSECA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"